



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º ... 305 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 19.11.2001
PROCESSO N.º: 1/001849/1999
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/199901525
RECORRENTE: CEARENSE TAPES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: Cons. (Suplente) Francisco Wildys de Oliveira

EMENTA – ICMS OMISSÃO DE COMPRAS LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminares de nulidade rejeitadas. O procedimento de constituição de crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos por lei. Assegurada, em todas as fases do processo, o direito de ampla defesa.

Pedido de perícia não acatado. No mérito, restou configurada a inobservância da legislação pertinente ao ICMS. Consoante o levantamento específico de mercadorias ficou demonstrada a entrada de mercadorias sem exigência das notas fiscais dos fornecedores/emitentes. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida por instância singular.

RELATÓRIO:

Discute-se no presente processo a acusação, no período de junho a dezembro de 1998, de mercadorias sem documento fiscal, no valor de R\$ 4.448,60 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) com base no “Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque de Mercadorias”.

Inicialmente, examinando as questões prejudiciais à análise do mérito argüidas, entendo que não merecem acolhidas pelo motivo a seguir delineado.

Quanto à preliminar argüida pela recorrente de que não houve qualquer lavratura de termo de abertura de ação fiscal, verifica-se que o mesmo consta às fls. 6, isto é, o Termo de Início de Fiscalização n.º 98.07902, de 10/12/1998, com a ciência do contribuinte na mesma data.

Quanto ao mérito argüido pela recorrente, posiciono-me no sentido de que o relato do auto de infração está claro e preciso quanto ao fato gerador da autuação (aquisição de mercadoria sem notas fiscais), cujo dispositivo legal infringido (art. 113, do RICMS) foi indicado no Auto de Infração, portanto, não merece acolhida a alegação do contribuinte de falta de indicação de elementos exigidos no lançamento fiscal.

Registre-se, também, que não acolho o pedido de perícia nos termos do recurso voluntário interposto. Não há dúvida de que a perícia é um instrumento utilizado na busca da verdade dos fatos. Entretanto, no caso presente, adoto o entendimento da julgadora singular de que tendo recebido a documentação embasadora da autuação, não apresentou nenhum elemento capaz de iludir o feito fiscal, ou de induzir a realização de uma perícia fiscal.

Por fim, verifica-se que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, de acordo com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias, e da contagem dos estoques.

Ressalta-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é uma dos mais apropriados para constatação de infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamento específicos de mercadorias, que permite identificar com precisão quais as que foram adquiridas sem notas fiscais.

É sabido que existe norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, assim, deveria o contribuinte observar tal comando, pois, não fica a seu critério exigir ou não o documento fiscal. Portanto, a autuada devia cumprir o disciplinado no art. 113, do Decreto n.º 21.219/91, que obriga os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços a exigir a emissão de documentos fiscais daqueles que devem emití-los, contendo os requisitos legais.

Nesse sentido, vê-se que o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 63/64) demonstra que a autuada deixou de exigir, no período de 06/1998 a 12/1998, as notas fiscais relativas às suas aquisições de mercadorias no montante assinalado na inicial, restando, pois configurada a infração ao dispositivo acima mencionado.

VOTO DO RELATOR:

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento de recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da



douta Procuradoria Geral do Estado que adotou na íntegra o Parecer n.º 517/01 da lavra da Consultoria Tributária.

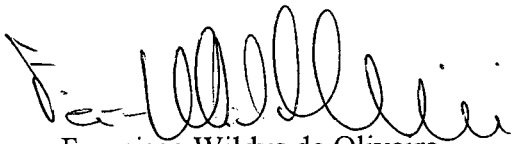
É o voto. (Processo n.º 1/1844/99, Auto de Infração n.º 1/1999.01525, Sessão de 19/11/01, Conselheiro Relator: Francisco Wildys de Oliveira – Suplente).

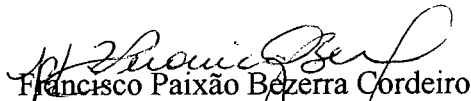
DECISÃO:


Visto, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Cearense Tapes Ltda e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

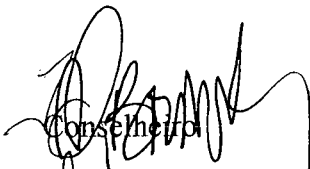
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar o julgamento de instância monocrática, que deu pela PROCIDÊNCIA da ação fiscal, segundo ainda o entendimento da doutra Procuradoria Geral do Estado.

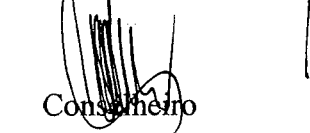
Sala de Sessões da 1ª Câmara de Julgamento de Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, aos 09/06/03

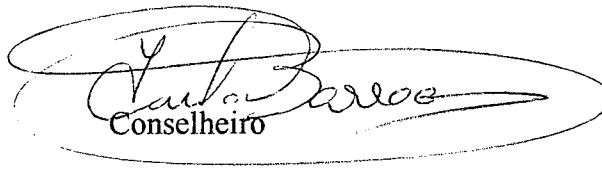

Francisco Wildys de Oliveira
Conselheiro (Suplente) Relator


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Conselheiro
Luiz Carvalho Filho


Conselheiro


Conselheiro


Conselheiro

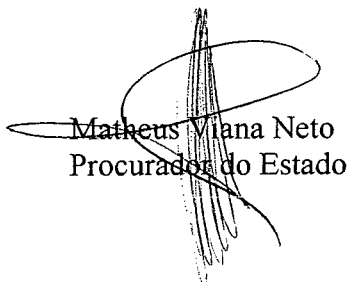

Conselheira

Conselheiro

Conselheiro

Conselheiro

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado